



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Diretoria de Infraestrutura e Logística

DESPACHO Nº 728/2025

Assunto: Resposta à Impugnação **URBANA SERVICE LTDA** – Pregão Eletrônico nº 90022/2025.

Examina-se a impugnação apresentada por **URBANA SERVICE LTDA**, subscrita em 05/09/2025, que questiona (i) a exigência de atestados de capacidade técnica em “contexto/área hospitalar” e (ii) a majoração do valor estimado do contrato em relação ao ajuste anteriormente vigente, pleiteando suspensão do certame e republicação do instrumento convocatório.

Preliminarmente, verifica-se a intempestividade do pedido, à luz do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual a impugnação não comporta conhecimento formal. Sem embargo, em respeito à autotutela e com vistas à segurança jurídica do certame, procede-se ao exame meritório, sem efeito suspensivo, mantendo-se a sessão designada, ausente demonstração de plausibilidade de vício invalidante no edital.

No mérito, quanto à alegada restrição decorrente da exigência de experiência “exclusivamente em área hospitalar”, o instrumento convocatório descreve com precisão que o objeto envolve, além da **limpeza e conservação, limpeza e/ou desinfecção de superfícies, mobiliários e equipamentos hospitalares, a ser executada nas unidades assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, sob dedicação exclusiva de mão de obra** (Edital, Anexo I – Termo de Referência, item 1.1, “Indicação do objeto”). Trata-se, portanto, de prestação inserida em ambiente de biossegurança e sujeita a protocolos específicos.

Em coerência com essa materialidade técnica, a sessão de **Qualificação Técnica do edital determina a comprovação de aptidão para serviços de limpeza em contexto hospitalar** e admite, para o recorte quantitativo, que a execução pretérita mínima de 50% dos postos seja preferencialmente em ambientes hospitalares ou de saúde (itens 8.2.3.1; 8.2.3.1.1.2), opção redacional que revela calibragem proporcional (“**preferencialmente**”) e pertinência direta às parcelas de maior relevância e risco do objeto. A exigência guarda nexos lógicos com o grau de complexidade operacional e sanitária da contratação, não configurando barreira impertinente.

Ademais, o Estudo Técnico Preliminar identifica a necessidade permanente do serviço em ambientes ambulatoriais, hospitalares e administrativos e registra, de forma expressa, os riscos sanitários e as exigências de biossegurança (RDC nº 222/2018/ANVISA para áreas críticas/semicríticas), reforçando a razoabilidade de se exigir vivência prévia compatível com o manejo de protocolos hospitalares. A jurisprudência do TCU é uniforme em admitir atestados vinculados às parcelas de maior relevância e ao grau de complexidade do objeto, desde que com motivação técnica, exatamente como previsto.

No que tange à suposta ausência de motivação para o “aumento de 63,5%” do valor estimado, o valor de referência do certame é público no edital (R\$ 46.384.093,09) e decorre do planejamento formal da contratação, do dimensionamento dos postos e da inclusão de insumos, EPIs e materiais permanentes explicitados no Termo de Referência e seus apensos (máscaras PFF2/N95, aventais impermeáveis, óculos de proteção, carros de limpeza e equipamentos), sob regime de preço global. A variação em relação ao contrato anterior não é, por si, indício de antieconomicidade; reflete a composição atualizada de custos (mão de obra, adicionais legais e convencionais, EPIs e materiais) e será submetida à competição pelo menor preço global, com aferição de exequibilidade e diligências, caso necessário, conforme o rito legal.

Não procede, ainda, a crítica de falta de justificativa para a deflagração de nova licitação com contrato vigente: o ETP consigna a impossibilidade de prorrogação do ajuste anterior “tendo em vista a ocorrência de irregularidades trabalhistas por parte da empresa contratada”, impondo a continuidade do serviço mediante novo certame, o que atende aos princípios da legalidade e eficiência. Assim, longe de carecer de motivação, a contratação atual decorre de diagnóstico formal de inviabilidade de prorrogação e da necessidade de mitigar riscos de descontinuidade.

À vista disso, não há vício de legalidade no parâmetro técnico de qualificação nem na formação do valor estimado; ao contrário, as cláusulas mostram-se proporcionais, pertinentes e motivadas, em aderência à Lei nº 14.133/2021 e à orientação do TCU segundo a qual a Administração pode exigir experiência compatível com a complexidade e deve motivar os quantitativos/percentuais adotados, cabendo ao julgamento resguardar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Conclusão:

Não se conhece da impugnação por intempestiva; no mérito, rejeita-se integralmente. Mantêm-se íntegras as cláusulas editalícias impugnadas e preserva-se a data da sessão pública, devendo-se apenas publicar esta manifestação nos meios oficiais.

Goiânia, 05 de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Clerleis Rodrigues Lopes, Diretor de Infraestrutura e Logística**, em 05/09/2025, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **7903441** e o código CRC **25D3CA84**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.29.000018258-8

SEI Nº 7903441v1